

tigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As cadeiras de estética e de história da arte; que fazem parte do 6.º grupo das Faculdades de Letras, são anexadas aos museus de arte antiga e ao Museu de Machado de Castro.

Artigo 2.º Essas cadeiras serão regidas por professores nomeados pelo Governo, ouvidos previamente os directores dos referidos museus e das respectivas Faculdades de Letras.

§ único. Os professores das cadeiras anexas de estética e história da arte vencerão como gratificação de exercício de 430\$ que será paga pela verba para vencimentos de exercício das Faculdades de Letras.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Dezembro de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *José de Matos Sobral Cid.*

DECRETO N.º 1:128

O decreto, com força de lei, de 12 de Maio de 1911, que organizou as Faculdades de Ciências, estabeleceu no seu artigo 56.º, que os primeiros assistentes perceberiam 600\$ (400\$ de categoria e 200\$ de exercício) e os segundos 300\$ anualmente.

O espírito deste decreto não podia certamente ser outro, senão que o vencimento dos segundos assistentes, pela sua extraordinária exiguidade não deveria ser dividido em categoria e exercício. Mas pelo decreto n.º 232, de 20 de Novembro de 1913, o vencimento dos segundos assistentes passou a estar dividido em 100\$ de categoria e 200\$ de exercício, dando em resultado que os segun-

dos assistentes, quando acumulam este cargo com qualquer outro, percebem apenas, anualmente, os 200\$, sujeitos aos descontos legais.

Foi certamente para se evitar tam exíguos vencimentos aos segundos assistentes, que acumulam este cargo com qualquer outro serviço público, que a referida lei de 12 de Maio de 1911 estabeleceu um vencimento único e indivisível para os segundos assistentes.

É certo que desta disposição de lei resultava que os segundos assistentes percebiam, quando acumulavam serviços públicos, maior vencimento de que os primeiros.

Atendendo às diversas reclamações formuladas neste sentido;

Tendo em vista o elevado grau de cultura scientifica exigida a estes funcionários e à sua importante colaboração no ensino;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os primeiros assistentes perceberão o vencimento anual de 600\$, sendo 400\$ de categoria e 200\$ de exercício.

§ único. No caso em que se dá a acumulação deste cargo com outro remunerado com vencimento de categoria, perceberão anualmente dois tēços do vencimento total.

Art. 2.º Os segundos assistentes perceberão a gratificação anual de 300\$.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Dezembro de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *José de Matos Sobral Cid.*